



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

LEI Nº 353 / 92

DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do Artigo 212 da Lei Orgânica do Município, a presente Lei normatiza as eleições dos diretores e Vice-Diretores das unidades escolares da rede Pública Municipal de ensino, que serão eleitos pela respectiva comunidade escolar, para mandato de **02 (DOIS)** anos através de voto secreto, direto e universal, admitida uma reeleição por igual período.

Parágrafo 1º - A comunidade escolar é composta por:

- I - Professores;
- II - Especialistas em Educação;
- III - Pessoal Administrativo;
- IV - Alunos;
- V - Pais de alunos ou, na falta destes, pelos responsáveis.

Parágrafo 2º - As eleições serão majoritárias, devendo a candidatura do vice-Diretor ser vinculada a do Diretor e realizar-se-ão simultaneamente em todo o Município, no primeiro dia útil após o **30º (TRIGÉSIMO)** dia do início das aulas dos anos pares.

Art. 2º - Todo e qualquer membro do Magistério, portador de curso de formação na área de Educação, poderá candidatar-se aos cargos de Diretor e Vice-Diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

Parágrafo 1º - O candidato deverá, na data do registro da chapa, ter no mínimo, **02 (DOIS)** anos de efetivo exercício nas funções, sendo **01 (UM)** ano na unidade escolar onde se dará a eleição.

Parágrafo 2º - Os membros do Magistério portadores de habilitação específica em Administração Escolar, serão considerados candidatos natos, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - Terão direito a voto:

I - Os professores e especialistas em educação em exercício na respectiva unidade escolar;

II - O pai ou a mãe do aluno menor, ou na falta destes, o responsável.

III - O pessoal Administrativo em exercício na respectiva unidade escolar;

IV - Os alunos, desde que devidamente matriculados e com frequência escolar:

a) A partir da 3ª (terceira) série do 1º grau e, abaixo desta, os maiores de 14 (catorze) anos;

b) Do turno noturno, independente da série;

c) Que participem de programação supletiva na respectiva unidade escolar.

Parágrafo Único - Terão direito a voto aqueles professores, especialistas em Educação e funcionários legalmente afastados das suas funções.

Art. 4º - O direito de voto será exercido uma só vez pelo professor, especialista em Educação e Pessoal Administrativo, bem como pelo pai ou mãe e na falta destes pelo responsável do aluno e pelo próprio aluno independentemente do número de matrículas registradas em relação à mesma família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

Art. 5º - Os candidatos deverão apresentar e discutir com a comunidade escolar, uma proposta de trabalho que priorize os encaminhamentos pedagógicos a serem efetivados na unidade escolar, sob pena de ter sua candidatura impugnada.

Parágrafo Único - O candidato que praticar atos que configurem aliciamento eleitoral junto à comunidade escolar, terá sua candidatura impugnada.

Art. 6º - A comunidade escolar deverá compor uma comissão eleitoral que organizará, dirigirá e fiscalizará o processo eleitoral, o qual será regido por Edital elaborado em conformidade com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral de que trata o presente artigo, será composta por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, eleitos por seus pares.

Art. 7º - O Edital previsto no "Caput do artigo anterior, indicará a hora e local das eleições e será afixado na sede da unidade escolar, em local específico e de fácil acesso ao público, com antecedência mínima de **30 (trinta) dias**, a contar do prazo previsto no § 3º do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º - Ao Secretário Municipal de Educação caberá oficializar a posse dos eleitos, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da aclamação destes.

Art. 9º - Ao Diretor Eleito, entre outras atribuições, caberá:

I - Participar, como membro nato, do Conselho da Escola;

II - Executar a realização da eleição do Conselho da Escola, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** a contar da data de sua posse, para um mandato de **02 (DOIS) anos**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

Art. 10º - Ocorrendo vacância, assumirá a direção da unidade escolar, o Vice-Diretor e, na falta deste, assumirão, interinamente, 02 dois membros do Conselho Escolar eleitos por seus pares.

Paragrafo 1º - Caso a vacância ocorra após o de curso de 2/3 (dois terços) do mandato, o Conselho de Escola elegerá, dentre seus membros, 02 (dois) representantes para completarem o restante do mandato.

Parágrafo 2º - Na hipótese do disposto no "Caput" do presente artigo, o Conselho de Escola convocará eleições para preenchimento dos cargos vagos no prazo de 30 (trinta) dias letivos.

Art. 11º - O Conselho de Escola é o Órgão deliberativo máximo da unidade escolar, tendo como finalidade articular uma ação colegiada nos setores técnicos, pedagógicos e administrativos, com vistas à construção coletiva de um projeto educacional, em consonância com as diretrizes emanadas pela Conferência Municipal de Educação e pelo processo de democratização da sociedade.

Art. 12º - O Conselho de Escola será composto:

I - Por representantes de todos os seguimentos da comunidade escolar, facultada a esta, a decisão quanto ao número de membro de cada seguimento na composição do referido Conselho, desde que em número iguais.

II - pelo Diretor eleito da unidade escolar, na condição de membro nato.

§ 1º - A exceção do Diretor da unidade escolar, os membros do Conselho de Escola serão eleitos diretamente pelos seus pares, integrantes da comunidade escolar

§ 2º - A eleição para presidente do Conselho de Escola será feita entre seus membros.

Art. 13º - O regimento do Conselho de Escola será compatível com a realidade de cada unidade escolar, seu regimento interno e com a presente Lei, no qual constará entre outros dispositivos, as situações em que se reunirá ordinário e extraordinariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

Parágrafo único - Cada unidade escolar elaborará obrigatoriamente o seu Regimento Interno de acordo com as especificidades e realidades próprias, observando-se o disposto na presente Lei.

Art. 14º - Caberá ao Conselho de Escola entre outras, as seguintes atribuições:

I - estabelecer calendário de atividade extra - classe ou de relacionamento externo da unidade escolar;

II - apreciar, em grau de recurso, qualquer pedido de revisão de penalidades aplicadas a alunos, professores, especialistas em educação e pessoal administrativo, observado as deliberações do Conselho Municipal de Educação, da Inspeção Escolar, o disposto no Estatuto do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus, do Código dos Servidores Públicos Municipais e demais regulamentação atinentes à matéria;

III - destituir, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, o Diretor eleito "ad referendum" da comunidade escolar, sob pena de nulidade;

IV - gerir recursos financeiros destinados à unidade escolar;

V - fiscalizar e aprovar os relatórios anuais da direção escolar;

VI - zelar pela manutenção e conservação das dependências e bens móveis da unidade escolar;

VII - promover seminário, palestras e atividades do interesse da comunidade escolar.

Art. 15º - O Poder Executivo destinará a cada unidade escolar, parcela do montante previsto no art. 139 da Constituição Estadual, combinado com o Art. 207 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Escola ou Comissão Eleitoral, para questões



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

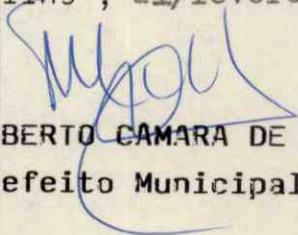
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

que lhes sejam específicas.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Porto Filho", 21/fevereiro/1992.


CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO
Prefeito Municipal